



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2016.0000900930**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079777-44.2016.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, é agravada ISABELI VIECELLI MARCONDES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E MAURO CONTI MACHADO.

São Paulo, 6 de dezembro de 2016.

**Piva Rodrigues**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2079777-44.2016.8.26.0000**

**AGRAVANTE:** Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

**AGRAVADA:** Isabeli Viecelli Marcondes

**INTERESSADOS:** Guilherme Yukio Igarashi e outra

**COMARCA:** Taboão da Serra – 02ª Vara Cível

**VOTO:** 27217

**Agravo de instrumento. Ação com pedidos cominatório e condenatório. Decisão que determinou à ré *Facebook* a identificação do usuário que, em sua rede social, disponibilizou fotografias da autora, menor de idade, nua. Inconformismo da ré. Alegação de que cabia à autora trazer a URL do perfil do usuário que realizou as postagens. O Marco Civil da Internet aponta a necessidade de identificação clara do conteúdo, sem especificar a exigência da URL. Determinação de que a agravante trouxesse documentos técnicos que comprovassem exatamente seus limites técnicos na busca de perfis em seu produto. Somente a agravante pode demonstrar, e é ônus seu fazê-lo, com exatidão, seus limites técnicos, a justificar a alegada impossibilidade de dar cumprimento à decisão agravada. Recurso não provido.**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão da E. Juíza de Direito Ana Sylvia Lorenzi Pereira, da 02ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra que, no curso da demanda originária, determinou: “(...) Na mesma toada, verifico que fora o usuário 'Jacaré Marcão' na rede de relacionamentos FACEBOOK quem compartilhou as imagens da autora divulgadas no endereço supramencionado vide fls. 15/16. Assim sendo, DEFIRO pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expedindo ofício à requerida FACEBOOK, devendo esta informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias o IP do usuário 'Jacaré Marcão', sob pena de multa diária e R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a 15 dias, quando então deverá ser revista.” e “Quanto ao pedido de endereço url do usuário 'Jacaré Marcão', anoto que esta providencia pode ser obtida diretamente pela empresa facebook, detentora dos cadastrados de seus usuários. Assim, determino o imediato cumprimento da decisão liminar. Int.”. Decisões às fls. 53/55 e 164 da origem.

A agravante recorre (fls. 01/21). Sustenta, em síntese, que é imprescindível a indicação da URL do perfil “Jacaré Marcão” para que a agravante possa cumprir a antecipação concedida. Afirma que os dados são sigilosos. Afirma que deve ser

aplicado o artigo 19, §1º da Lei 12.965/14. Afirma que, sem a URL, é impossível localizar com absoluta certeza e total segurança determinada conta. Afirma que a todo momento o conteúdo pode ser editado, criadas contas semelhantes. Afirma que a URL é o “RG virtual”. Afirma que não possui as condições técnicas necessárias para cumprir a ordem. Requer, por fim, seja reformada a decisão agravada.

Efeito suspensivo indeferido à fl. 340.

Contraminuta às fls. 343/345.

Manifestação da agravante às fls. 346/349, decisão com determinação às fls. 350/351, manifestação da agravante às fls. 353/364 e da agravada às fls. 365/366.

As partes não se manifestaram em oposição ao julgamento virtual do recurso.

### **É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

A argumentação da agravante, de que não pode cumprir a decisão agravada por ausência de indicação, pela agravada, da URL do usuário o qual pretende seja identificado pela agravante (o “Jacaré Marcão”, que disponibilizou fotografias da agravada, então menor de idade, nua, na rede social pertencente à agravante) não comporta acolhida.

A linha argumentativa da agravante é de que o artigo 19, §1º do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) exige a apresentação da URL.

Não é exatamente o que dispõe o mencionado dispositivo, contudo.

A previsão legal é: “Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por

terceiros se, após ordem judicial específica, **não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado**, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 1º **A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.**”- grifei.

Pois bem.

O mencionado dispositivo não prevê, textualmente, a necessidade de apontar a URL do conteúdo. Prevê, sim, a “identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material”.

O material foi claramente identificado pela autora/agravada, que trouxe aos autos fotografias das postagens de “Jacaré Marcão” nas quais tal usuário disponibiliza, em serviço mantido pela agravante, fotografias da agravada, as quais motivam o pedido da inicial (fls. 15/32 dos autos na origem), inclusive com a URL dos locais em que as imagens foram disponibilizadas.

A empresa agravante alega, no entanto, que está fora de seus limites técnicos (nos termos da lei) a identificação do usuário sem a URL específica de seu perfil.

Foi determinado à agravante, então, por esta Relatoria e com base nos argumentos da agravante, que basicamente esclareça quais são exatamente seus limites técnicos, no seguinte sentido:

“Vistos.

A agravante alega, às fls. 13/14, que:

(...) E isso ocorre pela própria natureza livre e dinâmica da rede mundial de computadores, na qual a cada segundo são alterados dados e conteúdos, seja por nova inclusão, seja por exclusão, seja mesmo pela edição do seu texto. Aliás, a mera fotografia ou print de uma conta/conteúdo em um dado momento, pode não mais ser obtida no segundo

seguinte se considerada a possibilidade efetiva daquele conteúdo ser modificado.

Ressalta-se novamente: a única forma de se localizar com precisão, certeza e segurança uma conta na internet é por meio da sua URL correta e específica, haja vista que:

- dada a dinamicidade da internet, o texto ou imagem de uma conta pode ser editado, assim como criadas contas semelhantes a todo e qualquer momento, sendo insuficiente ou impreciso para a sua localização a mera fotografia ou print;

- em uma mesma página, perfil e/ou grupo na rede social podem haver milhares de conteúdos/contas semelhantes e ou distintos postados, de forma que, diante de uma multitude de contas/conteúdos, a localização da conta em um todo será como encontrar uma 'agulha no palheiro'; mas, ao contrário;

- há um único URL ('RG') para cada conta/conteúdo existente, mesmo sendo os materiais semelhantes.

Aqui vale ressaltar novamente que nos documentos acostados a inicial, a Agravada acosta alguns 'prints' que em momento algum informam a URL exata do perfil denominado 'Jacaré Marcão'. Deste modo indaga-se: como poderá o Facebook localizar os dados do usuário responsável por uma conta que não fora devidamente individualizada por intermédio da sua URL, levando-se em consideração a grande quantidade de contas cadastradas no Site Facebook? Como saber qual seria a conta em específico que teria veiculado conteúdo ilegal a Agravada? Ora, não há respostas positivas para tais indagações!

Diante de tal linha argumentativa, a agravante deve, em dez dias, esclarecer: (i) quantas contas existiam, cadastradas e ativas, em sua plataforma, no dia 10 de dezembro de 2014, com nome de perfil 'Jacaré Marcão?'; (ii) no caso da existência de mais de uma conta, colacionar aos autos a URL de cada uma delas bem com o 'Registro de Atividades' de cada uma para a data mencionada; (iii) em caso de alegação de negativa de possibilidade em fazê-lo, a agravante deve trazer documento que demonstre exatamente as

possibilidades técnicas que possui na localização de perfis, especificamente perfis excluídos/modificados.” (fls. 350/351 deste agravo).

A agravante, em resposta, não trouxe um único documento técnico que demonstre exatamente como funciona seu sistema interno de busca por usuários, ou as possibilidades disponíveis aos seus programadores de buscas em seus sistemas.

Não há, ao contrário do que alega a agravante, qualquer dispositivo legal que determine seja a URL do conteúdo a única forma de localizá-lo. Não só isso, mas no caso, a agravada trouxe a URL do exato local no qual foram realizadas as postagens pelo usuário que se pretende identificar.

Alega a agravante que tal URL não serve. Serve apenas a URL do perfil do usuário.

Mas realiza tal argumentação sem prova alguma que demonstre sua alegada impossibilidade técnica de realizar a pesquisa por qualquer outro meio. Não trouxe um único documento em tal sentido.

É sabido, por exemplo, que a empresa agravante possui mecanismos de mudança de nome de perfil, mas limitados a um certo número de alterações. Possui também mecanismos de reativação de contas excluídas. Possui meios de indicar pessoas potencialmente próximas ao usuário que cria uma conta em sua plataforma. Possui meios de dirigir determinadas publicidades a um grupo específico de pessoas. Possui, enfim, diversos recursos de controle da plataforma que disponibiliza, os quais utiliza inclusive para fins comerciais (com evidente utilização de dados pessoais de seus usuários, os quais alega nesta demanda proteger).

É pouquíssimo crível que uma empresa com tamanhos recursos e no absoluto cume tecnológico do setor não disponha de qualquer outro meio de controle e identificação em seu principal produto que não a apresentação específica da URL do perfil que se pretende identificar.

Enfim, seja por ser – evidentemente, por se tratar da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proprietária de seu próprio sistema – a única parte capaz de demonstrar, com exatidão, sua capacidade técnica para atender ao comando judicial, seja pela plena aplicação, à presente demanda, do Código de Defesa do Consumidor (seja pela autora ser consumidora direta dos serviços prestados pela agravante, seja por equiparação, em se tratando de vítima do evento, nos termos do artigo 17), inclusive com a inversão do ônus probatório por hipossuficiência técnica, cabe à agravante demonstrar os exatos limites, nos termos do artigo 19 do Marco Civil, de sua capacidade técnica, a justificar a recusa em cumprir a tutela concedida à autora.

Nestes termos, mantido o perigo na demora e a probabilidade do direito em favor da autora, fica mantida também a decisão agravada.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente acórdão, ficam as partes intimadas à manifestação, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância.

**PIVA RODRIGUES**

**Relator**